

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2024

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, a fim de ampliar os cuidados aos educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2471, de 2024, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, que propõe alteração à Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021. O projeto visa ampliar os cuidados aos estudantes diagnosticados com dislexia, TDAH e outros transtornos, com a inclusão, dentre outros cuidados, do direito à ampliação do horário das provas e às adaptações necessárias à sua aplicação.

Na justificativa, dentre outros aspectos, a autora destaca a relevância de garantir a esses estudantes melhores condições para realização de avaliações, visando ao pleno desenvolvimento acadêmico.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 4 9 2 5 7 8 2 9 4 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 04/12/2024 18:55:34.927 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2471/2024

PRL n.1



* C D 2 2 4 9 2 5 7 8 2 9 4 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2471, de 2024, demonstra mérito ao ampliar os cuidados educacionais aos estudantes com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos de aprendizagem. A proposta reforça o direito à igualdade de oportunidades no ambiente educacional, garantindo adaptações adequadas que favoreçam o desempenho acadêmico desses alunos.

Acredito que o grande mérito da matéria em tela seja o de ampliar o olhar dos profissionais e do sistema de educação para as necessidades específicas, atentando para o fato de que o direito à igualdade requer, para sua concretização, de que sejamos acolhidos também em nossas diferenças. Só por isso, o projeto já mereceria nossa colhida. No entanto, no escopo desta Comissão, uma breve reflexão não pode deixar de ser feita.

Nesse sentido, conforme definido no Art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, e no Art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a deficiência caracteriza-se como impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, limitam a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. O modelo biopsicossocial adotado por ambas as normas não, se confunde, dessa maneira, com transtornos de aprendizagem, embora este possa ser o caso a se depender do transtorno ou do caso concreto.

Salientar este tipo de diferença é fundamental para que se compreenda melhor o trabalho desta Comissão, o regime de direitos relativo à pessoa com deficiência e seu papel na sociedade. Da mesma forma, é importante também salientar esta distinção para que se combata estigmatizações e confusões que podem não ser úteis à luta por direitos.



* C D 2 4 9 2 5 7 8 2 9 4 0 0 *

Isso, contudo, não desqualifica a relevância da matéria proposta. A garantia de direitos educacionais específicos, como a ampliação do horário de provas e adaptações na aplicação das avaliações, alinha-se ao princípio da igualdade de oportunidades e contribui para a inclusão educacional e o pleno desenvolvimento acadêmico de estudantes que enfrentam desafios de aprendizagem, podendo também proteger, na prática, estudantes com deficiência.

Ante o exposto voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2471, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MÁRCIO HONAI SER
Relator



* C D 2 2 4 9 2 5 7 8 2 9 4 0 0 *

